

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2019, foi publicada no DR, I Série, n.º 32/2019, de 14/02, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Popular de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda em 2018. Falta trocar os instrumentos de ratificação entre os dois Países para que a Convenção entre plenamente em vigor.

É para nós, no plano fiscal internacional, um motivo de grande júbilo. Com esta Convenção, Portugal concluiu tratados visando a eliminação da dupla tributação internacional em matéria de impostos sobre o rendimento, e a prevenção da fraude e da evasão fiscais, nomeadamente pela consagração de instrumentos de troca de informações, com todos os Países de Língua Oficial Portuguesa, incluindo Macau.

Trata-se de um grande mercado constituído por oito países e uma jurisdição especial (Macau), com muitos milhões de consumidores e elevado potencial económico. Esta sub-rede de tratados de DTI, integrada na rede de tratados celebrados por Portugal, tem por isso uma importância específica, nomeadamente porque não encontra entraves no domínio da língua: todos eles, à exceção do de Macau, se encontram publicados numa só versão, e que é a que naturalmente faz fé, a versão em português.

Parece-nos que as autoridades fiscais portuguesas deviam aproveitar a oportunidade para rever todos os seus mecanismos, critérios e instruções sobre a aplicação das Convenções de DTI celebradas por Portugal. De facto, os existentes têm já algumas décadas e estão manifestamente desajustados das novas realidades sócio-económicas e das tecnologias de informação que beneficiam as próprias autoridades fiscais, impondo burocracias injustificadas e provas impossíveis.

Não se deve acabar por perder na secretaria o que tanto custou a conquistar no terreno. E as Convenções de DTI só têm utilidade se forem efetivamente aplicadas.

Simplificar ... complicando (II)

Ainda as empresas não estavam refeitas da “simplificação” da entrega da IES, eis que surge mais um pacote de obrigações fiscais em decreto-lei publicado ao abrigo de uma autorização legislativa ...para simplificar obrigações fiscais.

Com efeito, foi recentemente publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, tendo como objetivos essenciais promover a simplificação legislativa e conferir uma maior segurança jurídica aos contribuintes, consolidando e atualizando legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, bem como harmonizando regras divergentes em matéria de conservação de documentos para efeitos de IVA, IRC e IRS.

São louváveis estas preocupações de sistematização de normas legais, passando a integrar num diploma legal a regulamentação sobre a faturação e conservação de documentos.

Todavia, o diploma não se limita a sistematizar normas dispersas. De facto, pese embora ter sido publicado ao abrigo da autorização legislativa constante do n.º 6 do artigo 241.º da Lei n.º 114/2017, que permitia ao Governo “*alterar os artigos 29.º, 40.º e 41.º do Código do IVA, de forma a simplificar o cumprimento das obrigações aí previstas por parte dos sujeitos passivos que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nas Subclasses 93210 e 93294, sem prejuízo de posteriormente se estender o respetivo âmbito de aplicação subjetivo*”, certo é que extravasa em muito o âmbito desta autorização legislativa.

E se foram eliminadas algumas obrigações, outras foram acrescidas. O saldo, no nosso entendimento, é manifestamente negativo, complicando-se mais do que se simplifica. Senão, vejamos.

Em matéria de IVA, eliminou-se para os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, a obrigatoriedade de entrega do Anexo O (Mapa recapitulativo de clientes) e os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades e os que exerçam a atividade económica de diversão itinerante, ficam dispensados da entrega dos Anexos M, O e P. A este respeito não pode deixar de se estranhar a manutenção do Anexo P, num diploma que visa introduzir medidas simplificadoras e que surge após outro que prevê a entrega dos diários da contabilidade à AT no quadro da submissão do SAF-T de contabilidade!

Deixou de ficar sujeita a autorização do diretor-geral da AT a possibilidade de digitalizar e manter arquivados em formato eletrónico os documentos recebidos. Receia-se, porém, que tal avanço venha a ser fonte de conflitos, porquanto se faz depender essa possibilidade de condições demasiado gerais e vagas, em vez de se estabelecerem critérios técnicos precisos a adotar para o efeito. O que facilmente redundará numa pretensão da AT, no contexto da inspeção tributária, de que tais condições não estarão verificadas, aquando da validação de documentos assim arquivados, podendo resultar de tal juízo a desconsideração de gastos ou da dedução do IVA.

Novas Fiscais

Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15/02 - Procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Decreto do Presidente da República n.º 13/2019, de 14/02 - Ratifica a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019, de 14/02 - Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

Decreto do Presidente da República n.º 12/2019, de 14/02 - Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019, de 14/02 - Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal, assinado em Luanda em 18 de setembro de 2018.

Lei n.º 17/2019, de 14/02 - Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras.

Portaria n.º 61/2019, de 14/02 - Define os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas.

Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 4/02 - Fixa o universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos.

Lei n.º 9/2019, de 1/02 - Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias ilegais, alterando a Lei Geral Tributária.

Circular n.º 2/2019, de 01/02 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção - 2019 - Região Autónoma dos Açores.

Circular n.º 3/2019, de 19/02 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção - 2019 - Região Autónoma da Madeira.

Ofício-circulado n.º 20205/2019, de 12/02 - anexo - Tabela de Taxas de Derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018.

Ofício-circulado n.º 20205/2019, de 12/02 - IRC - Taxas de Derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018.

Ofício-circulado n.º 90026/2019, de 07/02 - Artigo 19º da Lei Geral Tributária - Renúncia à Representação Fiscal - Procedimentos a Adotar.

Possibilita-se que os sujeitos passivos não emitam as faturas em papel, com o consentimento dos adquirentes, consumidores finais, se as comunicarem em tempo real para a administração tributária.

E, a partir daqui, só se criaram novas obrigações, que, na sua esmagadora maioria, ainda aguardam regulamentação, algumas das quais implicam significativas alterações nos sistemas de faturação, com os inerentes custos de contexto.

Obrigação de dispor de programa de faturação certificado

O limite de € 100 000 para dispensa da obrigação de dispor de programa certificado é reduzido para € 75 000 em 2019 e passa a € 50 000, em 2020.

Obrigação de informação relativa aos estabelecimentos

Passa a ser obrigatória a prestação de informação sobre a identificação e localização de estabelecimentos. Os sujeitos passivos de IVA que já exerçam atividade são obrigados, até 30 de junho de 2019, a comunicar à AT por via eletrónica, no Portal da Finanças, a identificação e localização dos estabelecimentos da empresa em que são emitidas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes, a identificação dos equipamentos utilizados para processamento de faturas, o número de certificado do programa utilizado em cada equipamento, quando aplicável e a identificação dos distribuidores e dos instaladores que comercializaram e/ou instalaram as soluções de faturação.

Comunicação das séries documentais em utilização

Os sujeitos passivos passam a estar obrigados a comunicar por via eletrónica à AT, antes da sua utilização, a identificação das séries utilizadas na emissão de faturas e demais documentos fiscalmente relevantes por cada estabelecimento e meio de processamento utilizado, devendo a AT, por cada série documental atribuir um código, que deve integrar o código único de documento. Esta obrigação só entra em vigor em 2020, aguardando regulamentação.

Centralização do arquivo

Os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de início de atividade referida no artigo 31.º do Código do IVA ou, quando for o caso, na declaração a que se refere o artigo 32.º do mesmo Código, o estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização do arquivo em formato papel. Esta informação deve ser comunicada mediante a entrega de declaração de alterações no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor do referido decreto-lei.

Comunicação das faturas

O prazo para comunicação das faturas passa, durante o ano de 2019, para o dia 15 do mês seguinte e, em 2020, para o dia 10 do mês seguinte.

Valoração dos inventários

A comunicação de inventários passa a incluir a sua valoração (até agora só se comunicavam as quantidades) e apenas os sujeitos passivos abrangidos pelos regimes simplificados em sede de IRS e IRC ficam dispensados da obrigação de comunicação.

Ora, podendo-se concordar, discordar ou duvidar da eficácia das medidas antes referidas, pelo menos consegue-se compreender a sua finalidade. Já relativamente a outras obrigações/alterações não se consegue sequer vislumbrar os objetivos que se pretendem atingir. Senão, vejamos:

Afinal para que serve o Código QR nas faturas?

Compreendemos que, por exemplo, a Suíça tenha introduzido o Código QR nas faturas para facilitar os mecanismos de pagamento. Também compreendemos que o Código QR conste das faturas (*NFC-e - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica*), na maioria dos Estados do Brasil (onde a AT se parece ter inspirado para a introdução da Fatura da Sorte ...e não só), embora tenhamos que ter em atenção as diferenças sociais e culturais. Desde logo, no Brasil, como estão mais preocupados com a proteção da sua integridade física do que com a proteção dos seus dados pessoais, as faturas são integralmente comunicadas à respetiva autoridade tributária pelos retalhistas e, ao cliente (já agora, a identificação do cliente nas NFC) e é obrigatória nas compras superiores a 10 000 reais) é, em regra, emitida uma fatura síntese com um Código QR e uma chave de acesso que lhe permitem confirmar no site se foi comunicada pelo retalhista e consultar a versão integral da fatura. Isto é, quando vai ao supermercado em vez de trazer uma fatura com “50 cm” com a relação de produtos adquiridos, traz um documento com “5 cm” que lhe dá acesso através do site a essa versão integral e, assim, poupa-se tempo e dinheiro na impressão de documentos.

Ora, a versão portuguesa de introdução do Código QR não se relaciona com a dispensa de emissão da fatura em papel. A atender ao diploma, supostamente visa apenas assegurar as deduções em sede de IRS para os contribuintes que não querem indicar aos comerciantes o seu NIF. Se, como parece, for o caso, então todos os comerciantes com programas informáticos de faturação (serão, talvez, mais de 500 000) vão ter de introduzir uma inovação tecnológica para este exclusivo efeito? Não era mais fácil, barato e tinha o mesmo efeito quanto à incerteza de comunicação da fatura à AT, obrigar esses contribuintes a comunicarem as suas faturas para terem acesso às deduções à coleta? E a obrigação vai ser extensiva às operações entre sujeitos passivos? Para que efeito fiscal?

Vamos ter faturas ao portador, elegíveis para deduções à coleta?

Em nome da transparência acabaram as ações ao portador, identificam-se agora os designados beneficiários efetivos, introduziu-se na legislação fiscal a proibição de efetuar pagamentos (1) e recebimentos em dinheiro para valores acima de € 3 000,00, tudo para combater o anonimato.

No mesmo sentido, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 5 e 15 do artigo 36.º do Código do IVA estabelecia-se, como regra, a obrigatoriedade de menção na fatura da

identificação do adquirente ou destinatário, mesmo quando se tratasse de um particular (não sujeito passivo), excetuando-se o caso de operações de valor inferior a € 1 000,00. Como está, aliás, consagrado noutras legislações fiscais, podendo, todavia, existir diferentes limites, como é o caso de Espanha que permite a emissão de faturas simplificadas (sem identificação do destinatário) com um limite de € 3 000,00, para operações em determinados setores de atividade.

De igual modo, em IRS só se permitiam, por razões de evidente combate à fraude, como despesas elegíveis para deduções à coleta as que tivessem o NIF ou a identificação do sujeito passivo.

Ora, ao arrepio de todas estas regras, é viabilizada agora a possibilidade de emissão de faturas sem identificação do cliente, dando inclusive direito a dedução à coleta, apesar do anonimato da operação, permitindo, assim, que os Códigos QR circulem de *smartphone* em *smartphone* e sejam comunicados em função das necessidades de deduções à coleta de cada contribuinte. Será que esta é uma nova modalidade de combate à fraude? E é para isto que as empresas vão ter de alterar as suas aplicações informáticas?

Para que servem os Códigos QR nos documentos de transporte?

O modelo de controlo dos bens em circulação assenta na comunicação prévia dos documentos de transporte, retornando à AT um Código de identificação do documento de transporte que permite a dispensa da sua impressão, bastando a apresentação do referido código aos agentes fiscalizadores, podendo estes, através deste código, consultar no *site* os dados do documento de transporte.

Agora, a função de consulta no *site* é, supostamente, viabilizada pelo código único de documento, mas passa a exigir-se também o Código QR, “quando este seja obrigatório” sem que a definição do regime de obrigatoriedade conste do diploma.

Não se tendo conhecimento de que fracassou o modelo de controlo de bens em circulação até agora instituído, não se compreende qual o motivo por que as mercadorias têm de ser acompanhadas pelo Código QR, que será, supostamente, a representação bidimensional do documento de transporte com a mesma informação que o sujeito passivo já comunicou em XML à AT e à qual os agentes fiscalizadores têm acesso por consulta ao *site*.

Tanto quanto parece, servirá apenas para facilitar aos agentes fiscalizadores a leitura do documento de transporte, não tendo de aceder ao *site*, (ou como uma duplicação da chave de acesso), suportando as empresas os gastos inerentes à produção do Código QR.

(1) Na mesma legislatura, introduziu-se na LGT (artigo 63.º-E) a proibição de efetuar pagamentos em dinheiro para combater o anonimato nas operações e, agora, dispensa-se a identificação do adquirente nas operações para fomentar o anonimato e inviabilizar o controlo dos pagamentos em dinheiro.